

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.170-A, DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.170-A, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Bispo Rodrigues, determina que os empregados participarão dos ganhos de produtividade das empresas em que trabalham.

Para isso, tais ganhos serão repartidos com os empregados, por meio de uma das seguintes formas: gratificação ou redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial, cuja escolha será definida mediante negociação coletiva.

Em sua justificação, o autor alega que o incremento da produtividade experimentado pelo País nos últimos anos só teve como resultado, no campo do mercado de trabalho, em elevado índice de desemprego e em redução salarial. Com a presente iniciativa, procura-se “reverter tal situação, de sorte que os trabalhadores, partícipes do esforço de que resulta o aumento da produtividade, possam ser igualmente partícipes dos resultados dela.”

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2000, o projeto foi rejeitado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Machado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 19 de dezembro de 2000, a Medida Provisória nº 1982-77, de 1999, cuja primeira edição datou de 29 de dezembro de 1994, foi convertida na Lei nº 10.101.

O novo diploma legal dispõe exatamente sobre a matéria prevista na proposição em exame, ou seja, a participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados das empresas, regulamentando o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.

Dos instrumentos decorrentes da negociação, deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou nos resultados das empresas não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Determina ainda a lei que todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Assim, a partir de 1995, visto que a Medida Provisória nº 794 foi editada no final de 1994, foram realizados inúmeros acordos coletivos de trabalho que beneficiaram milhares de trabalhadores, principalmente com ganhos anuais, auferidos na data-base da categoria, referentes aos resultados das empresas.

Dessa forma, entendemos que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas já está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.101, de dezembro de 2000, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.170-A, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

2003.2623.127